



RESOLUÇÃO CIDES nº. 03/2022

Dispõe sobre os atos e procedimentos administrativos do Procon Regional CIDES.

O Presidente do CIDES, no uso das suas atribuições legais e estatutárias;

Considerando que compete aos órgãos públicos criar instrumentos de defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos, individuais e homogêneos no que for cabível, obedecendo ao Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que compete ao Procon Regional CIDES, órgão vinculado ao Consórcio CIDES, iniciar e mover processos administrativos, e funcionar como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, expedir notificações e aplicar sanções administrativas, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem do consumidor, baixando as normas que fizerem necessárias;

Considerando a necessidade de regulamentar, de forma clara e específica o processo administrativo, no âmbito do Procon Regional CIDES, garantindo a aplicação efetiva dos direitos do consumidor,

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Resolução regula o processo administrativo sancionatório previsto no Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Regional CIDES, referente às violações às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11.09.90, bem como em outros atos normativos.

CAPÍTULO I – DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos autos de infração, apreensão, constatação e notificação

Art. 2º. Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado auto de infração e instaurado o processo administrativo sancionatório.

§ 1º A apreensão de bens, quando necessária, terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

I – constituir prova administrativa, que perdurará até decisão definitiva ou;

II – assegurar a aplicação dos procedimentos previstos nos arts. 11 a 14 desta Resolução, entre outras situações, quando os produtos:

a) estiverem com o prazo de validade vencido;



b) encontrarem-se deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

c) revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;

d) possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

e) não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração: sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera e a época em que foram colocados em circulação.

§ 2º O processo sancionatório inicia-se somente com a lavratura do auto de infração, salvo nas hipóteses dos arts. 11 a 14 desta Resolução, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação, apreensão e notificação, atos de mera averiguação sem constituir gravame e, por isso, prescindem de qualquer defesa.

§ 3º A instauração de processo sancionatório não implica, salvo aplicação de medida cautelar, em qualquer efeito à pessoa do autuado até a decisão final.

§ 4º Os bens resultantes da apreensão prevista no inciso I, do § 1º deste artigo ou oriundos de requisição constantes de auto de notificação serão inutilizados, nos termos dos arts. 15 e 16 da presente Resolução.

§ 5º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá o Procon abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 6º Qualquer acordo formalizado entre as partes, acompanhado da chancela do Procon, terá validade de título executivo extrajudicial, que deverá conter, no mínimo, a data e hora de sua realização, prazo para cumprimento da obrigação e as consequências legais do inadimplemento da obrigação.

Art. 3º. Os autos de infração, apreensão, constatação e notificação deverão conter a identificação do fiscalizado, o local de sua lavratura, data e hora, a assinatura do agente, o número da cédula de identificação fiscal – CIF, e ainda:

I – no auto de infração:

a) a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, podendo ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada;

b) a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável;

c) quando for aplicável a sanção de contrapropaganda, as diretrizes básicas do conteúdo da mesma, de forma a atender o comando do § 1º, do art. 60, da Lei Federal nº 8.078/90, bem

como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória;

d) quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço, de forma cautelar, obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e da exigência a ser cumprida, se cabível, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória e;

e) o prazo e o local para apresentação da defesa.

II – no auto de apreensão:

a) a descrição e a quantidade dos bens apreendidos;

b) a indicação do depositário, quando houver necessidade.

III – no auto de constatação:

a) a narração dos fatos verificados pelo agente.

IV – no auto de notificação:

a) a requisição de informações, nos termos do § 4º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/90;

Parágrafo único. Os bens apreendidos para o fim previsto no art. 2º, § 1º, II, desta Resolução, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, caso em que o auto de apreensão deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput* e inciso II deste artigo, a qualificação e a assinatura do fiel depositário nomeado, bem como a advertência de que fica proibida a venda, utilização, substituição, subtração e remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 4º. Em caso de recusa do fiscalizado em assinar os autos de infração, de apreensão, de constatação e de notificação, o agente competente neles consignará o fato, entregando-lhe 01 (uma) via do auto lavrado, o qual deverá conter a assinatura de uma testemunha, devidamente qualificada e identificada no referido documento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de qualquer meio de prova, a Administração poderá, a fim de materializar a irregularidade, se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico.

Art. 5º. Instaurado o processo sancionatório, os autos ficarão a cargo da Assessoria Jurídica do Procon, a quem compete a realização dos atos de expediente para o seu devido processamento.

Seção II

Da citação e defesa do autuado

Art. 6º. As intimações das decisões serão feitas por carta registrada ao notificado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento, ou por outro meio, físico ou eletrônico, que assegure a certeza da ciência do notificado.



§ 1º Quando se tratar de matéria relevante, as decisões administrativas poderão ser publicadas no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira dos Municípios, para conhecimento público.

§ 2º Excetuam-se para fins de publicação os despachos de mero expediente.

§ 3º Quando as publicações ocorrerem aos sábados ou feriados, consideram-se disponibilizadas no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se a contagem no dia seguinte ao da disponibilização.

Art. 7º. O autuado será notificado na forma prevista no art. 42, do Decreto Federal 2.181/97 e suas alterações, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento ou oferecer defesa e/ou impugnar o valor da receita bruta estimada.

I – A defesa deverá ser instruída com os fatos e fundamentos de direito que embasam a pretensão:

a) a prova documental deverá acompanhar a defesa e o pedido para a juntada posterior importará na apresentação dos motivos da sua indisponibilidade na época.

b) as provas adicionais pretendidas tais como: testemunhal, pericial, dentre outras, deverão ser previamente requeridas e precisamente indicadas, justificando sua pertinência.

c) somente serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados, quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

II – Nos casos de impugnação da estimativa da receita bruta obedecer-se-á ao disposto no art. 32 da presente Resolução.

Parágrafo único. Não havendo a impugnação da receita, no prazo de defesa, presumir-se-á aceita, pelo autuado, a receita mensal bruta estimada.

Art. 8º. As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de postagem, ou por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do notificado.

Parágrafo único. O notificado fica ciente que a remessa da petição via postal somente será comprovada mediante a apresentação do aviso de recebimento emitido pelos Correios, não cabendo à Administração quaisquer responsabilidades por tais trâmites.

Seção III **Da instrução**

Art. 9º. A instrução ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Procon Regional CIDES.

§ 1º Os processos poderão ser impulsionados e instruídos de ofício, atendendo a celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites legais.

§ 2º Terão prioridade na tramitação dos procedimentos e processos os idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos ou pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de dezembro de 1988;



e ainda aquelas reguladas pela Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção IV

Do recurso

Art. 10. Da decisão proferida pela Assessoria Jurídica caberá o pagamento da multa imposta ou recurso à Junta Recursal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da decisão.

§ 1º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo.

§ 2º Será irrecorrível a decisão interlocutória ou ato de mero expediente.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS E DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Art. 11. Nos casos de extrema urgência ou de interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, do bem-estar dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos, a Administração poderá adotar as medidas cautelares, indispensáveis à eficácia do ato.

Parágrafo único. Os processos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares terão prioridade sobre os demais, salvo o disposto no § 2º, do art. 9º desta Resolução.

Art. 12. Por ocasião da intimação, nas situações que se refere o artigo anterior, poderá o fiscalizado manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, excluindo-se para fins de contagem do prazo, o dia do começo e incluindo-se o dia do seu vencimento.

Art. 13. Havendo manifestação do fiscalizado, a Assessoria Jurídica decidirá sobre a revogação ou manutenção da medida cautelar aplicada.

Art. 14. Da decisão de que trata o artigo anterior, caberá recurso à Junta Recursal, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da apreensão e destruição

Art. 15. Nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º desta Resolução, o agente de fiscalização efetuará, quando necessário, a apreensão dos produtos, nos termos do inciso III, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.078/90, lavrando o respectivo auto.

Art. 16. As apreensões serão destruídas após o trânsito em julgado administrativo da decisão que julgar subsistente o auto de infração.



Art. 17. Da intimação da decisão final que julgar o auto de infração, nos termos do art. 6º desta Resolução, caberá ao autuado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a retirada dos bens apreendidos.

Parágrafo único. A não retirada dos produtos, no prazo determinado, no *caput* do artigo, importará na sua destruição.

Seção II

Da contrapropaganda

Art. 18. Na hipótese de o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeito à imposição de contrapropaganda, que ocorrerá sempre às suas expensas.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 19. Quando constatados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Administração poderá expedir notificação para que o fornecedor comprove a veracidade ou correção da publicidade veiculada apresentando os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

Art. 20. Quando aplicada cautelarmente, a contrapropaganda deverá observar os dispostos nos arts. 11 a 14 desta Resolução.

Seção III

Da suspensão de fornecimento de produtos ou serviço

Art. 21. Quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ficará o autuado sujeito à sanção de suspensão do fornecimento do produto ou serviço, prevista no art. 56, VI da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 22. Quando aplicada cautelarmente, a suspensão do fornecimento do produto ou serviço deverá observar os dispostos nos arts. 11 a 14 desta Resolução.

Art. 23. A suspensão do fornecimento do produto ou serviço, quando cautelar antecedente, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

Seção IV

Da suspensão temporária da atividade

Art. 24. Quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade, previstas na legislação de consumo e no Anexo I da Resolução CIDES nº 11, de setembro de 2021, ficará sujeito à sanção de suspensão temporária da atividade, prevista no art. 56, VII da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 1º A suspensão temporária da atividade poderá ser de até 30 (trinta) dias corridos.



§ 2º Findo o prazo da sanção imposta, o fornecedor fica sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida, observados os limites do § 1º.

Art. 25. A suspensão temporária da atividade, quando cautelar, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

Seção V **Da multa**

Art. 26. A fixação do valor da multa respeitará o disposto na Resolução CIDES nº 11, de setembro de 2021.

Seção VI **Do pagamento**

Art. 27. No caso de penalidade pecuniária, o autuado será intimado a efetuar o pagamento por meio de boleto bancário, constando na intimação as instruções para defesa e/ou impugnação da receita bruta estimada.

Art. 28. Fica autorizado o parcelamento dos débitos vencidos que excedam ao montante de 1.000 (mil) UFIR's, até o limite de 06 (seis) parcelas, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 29. O pagamento da multa implicará na confissão do débito e ato infrativo, bem como na renúncia à interposição de ação, recurso ou outra medida administrativa ou judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

Art. 30. A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor com a perda do direito ao parcelamento, hipótese em que não será conhecido pedido de parcelamento ou reemissão de boletos vencidos.

CAPÍTULO IV **DA INTIMAÇÃO, JUDICIALIZAÇÃO E PROTESTO DA DÍVIDA**

Art. 31. O autuado será intimado da decisão e para pagamento da pena pecuniária aplicada, sob pena de adoção das medidas presentes no art. 32 desta Resolução.

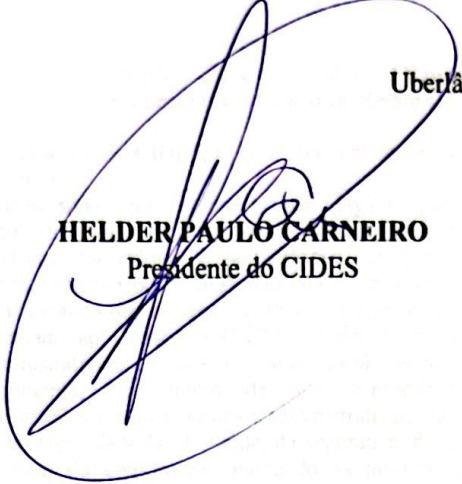
Art. 32. Os créditos vencidos poderão ser objeto de ação judicial, protesto ou qualquer outro instrumento de prova de débito, cuja cópia constará no respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. No cumprimento das disposições desta Resolução poderão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97, e demais normas atinentes aos direitos do consumidor.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos.

Uberlândia, 06 de maio de 2022.



HELDER PAULO CARNEIRO
Presidente do CIDES

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESOLUÇÃO CIDES Nº. 03/2022**

Dispõe sobre os atos e procedimentos administrativos do Procon Regional CIDES.

O Presidente do CIDES, no uso das suas atribuições legais e estatutárias;

Considerando que compete aos órgãos públicos criar instrumentos de defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos, individuais e homogêneos no que for cabível, obedecendo ao Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que compete ao Procon Regional CIDES, órgão vinculado ao Consórcio CIDES, iniciar e mover processos administrativos, e funcionar como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, expedir notificações e aplicar sanções administrativas, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem do consumidor, baixando as normas que fizerem necessárias;

Considerando a necessidade de regulamentar, de forma clara e específica o processo administrativo, no âmbito do Procon Regional CIDES, garantindo a aplicação efetiva dos direitos do consumidor,

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Resolução regula o processo administrativo sancionatório previsto no Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Regional CIDES, referente às violações às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11.09.90, bem como em outros atos normativos.

CAPÍTULO I – DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos autos de infração, apreensão, constatação e notificação

Art. 2º. Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado auto de infração e instaurado o processo administrativo sancionatório.

§ 1º A apreensão de bens, quando necessária, terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

I – constituir prova administrativa, que perdurará até decisão definitiva ou;

II – assegurar a aplicação dos procedimentos previstos nos arts. 11 a 14 desta Resolução, entre outras situações, quando os produtos:

- a) estiverem com o prazo de validade vencido;
- b) encontrarem-se deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- c) revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;
- d) possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;
- e) não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração: sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera e a época em que foram colocados em circulação.

§ 2º O processo sancionatório inicia-se somente com a lavratura do auto de infração, salvo nas hipóteses dos arts. 11 a 14 desta Resolução, sendo as diligências fiscalizatórias, a

exemplo de autos de constatação, apreensão e notificação, atos de mera averiguação sem constituir gravame e, por isso, prescindem de qualquer defesa.

§ 3º A instauração de processo sancionatório não implica, salvo aplicação de medida cautelar, em qualquer efeito à pessoa do autuado até a decisão final.

§ 4º Os bens resultantes da apreensão prevista no inciso I, do § 1º deste artigo ou oriundos de requisição constantes de auto de notificação serão inutilizados, nos termos dos arts. 15 e 16 da presente Resolução.

§ 5º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá o Procon abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 6º Qualquer acordo formalizado entre as partes, acompanhado da chancela do Procon, terá validade de título executivo extrajudicial, que deverá conter, no mínimo, a data e hora de sua realização, prazo para cumprimento da obrigação e as consequências legais do inadimplemento da obrigação.

Art. 3º. Os autos de infração, apreensão, constatação e notificação deverão conter a identificação do fiscalizado, o local de sua lavratura, data e hora, a assinatura do agente, o número da cédula de identificação fiscal – CIF, e ainda:

I – no auto de infração:

a) a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, podendo ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada;

b) a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável;

c) quando for aplicável a sanção de contrapropaganda, as diretrizes básicas do conteúdo da mesma, de forma a atender o comando do § 1º, do art. 60, da Lei Federal nº 8.078/90, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória;

d) quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço, de forma cautelar, obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e da exigência a ser cumprida, se cabível, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do art. 330 do Código Penal, em caso de desobediência à ordem legal, além da possibilidade de aplicação de multa cominatória e;

e) o prazo e o local para apresentação da defesa.

II – no auto de apreensão:

a) a descrição e a quantidade dos bens apreendidos;

b) a indicação do depositário, quando houver necessidade.

III – no auto de constatação:

a) a narração dos fatos verificados pelo agente.

IV – no auto de notificação:

a) a requisição de informações, nos termos do § 4º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/90;

Parágrafo único. Os bens apreendidos para o fim previsto no art. 2º, § 1º, II, desta Resolução, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, caso em que o auto de apreensão deverá conter, além dos requisitos previstos no caput inciso II deste artigo, a qualificação e a assinatura do fiel depositário nomeado, bem como a advertência de que fica proibida a venda, utilização, substituição, subtração e remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 4º. Em caso de recusa do fiscalizado em assinar os autos de infração, de apreensão, de constatação e de notificação, o agente competente neles consignará o fato, entregando-lhe 01 (uma) via do auto lavrado, o qual deverá conter a assinatura de uma testemunha, devidamente qualificada e identificada no referido documento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de qualquer meio de prova, a Administração poderá, a fim de materializar a irregularidade, se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico.

Art. 5º. Instaurado o processo sancionatório, os autos ficarão a cargo da Assessoria Jurídica do Procon, a quem compete a

realização dos atos de expediente para o seu devido processamento.

Seção II

Da citação e defesa do autuado

Art. 6º. As intimações das decisões serão feitas por carta registrada ao notificado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento, ou por outro meio, físico ou eletrônico, que assegure a certeza da ciência do notificado.

§ 1º Quando se tratar de matéria relevante, as decisões administrativas poderão ser publicadas no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira dos Municípios, para conhecimento público.

§ 2º Excetuam-se para fins de publicação os despachos de mero expediente.

§ 3º Quando as publicações ocorrerem aos sábados ou feriados, consideram-se disponibilizadas no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se a contagem no dia seguinte ao da disponibilização.

Art. 7º. O autuado será notificado na forma prevista no art. 42, do Decreto Federal 2.181/97 e suas alterações, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento ou oferecer defesa e/ou impugnar o valor da receita bruta estimada.

I – A defesa deverá ser instruída com os fatos e fundamentos de direito que embasam a pretensão:

a) a prova documental deverá acompanhar a defesa e o pedido para a juntada posterior importará na apresentação dos motivos da sua indisponibilidade na época.

b) as provas adicionais pretendidas tais como: testemunhal, pericial, dentre outras, deverão ser previamente requeridas e precisamente indicadas, justificando sua pertinência.

c) somente serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados, quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

II – Nos casos de impugnação da estimativa da receita bruta obedecer-se-á ao disposto no art. 32 da presente Resolução.

Parágrafo único. Não havendo a impugnação da receita, no prazo de defesa, presumir-se-á aceita, pelo autuado, a receita mensal bruta estimada.

Art. 8º. As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de postagem, ou por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do notificado.

Parágrafo único. O notificado fica ciente que a remessa da petição via postal somente será comprovada mediante a apresentação do aviso de recebimento emitido pelos Correios, não cabendo à Administração quaisquer responsabilidades por tais trâmites.

Seção III

Da instrução

Art. 9º. A instrução ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Procon Regional CIDES.

§ 1º Os processos poderão ser impulsionados e instruídos de ofício, atendendo a celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites legais.

§ 2º Terão prioridade na tramitação dos procedimentos e processos os idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos ou pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de dezembro de 1988; e ainda aquelas reguladas pela Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção IV

Do recurso

Art. 10. Da decisão proferida pela Assessoria Jurídica caberá o pagamento da multa imposta ou recurso à Junta Recursal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da decisão.

§ 1º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo.

§ 2º Será irrecorrível a decisão interlocutória ou ato de mero expediente.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS E DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Art. 11. Nos casos de extrema urgência ou de interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, do bem-estar dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos, a Administração poderá adotar as medidas cautelares, indispensáveis à eficácia do ato.

Parágrafo único. Os processos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares terão prioridade sobre os demais, salvo o disposto no §2º, do art. 9º desta Resolução.

Art. 12. Por ocasião da intimação, nas situações que se refere o artigo anterior, poderá o fiscalizado manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, excluindo-se para fins de contagem do prazo, o dia do começo e incluindo-se o dia do seu vencimento.

Art. 13. Havendo manifestação do fiscalizado, a Assessoria Jurídica decidirá sobre a revogação ou manutenção da medida cautelar aplicada.

Art. 14. Da decisão de que trata o artigo anterior, caberá recurso à Junta Recursal, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da apreensão e destruição

Art. 15. Nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º desta Resolução, o agente de fiscalização efetuará, quando necessário, a apreensão dos produtos, nos termos do inciso III, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.078/90, lavrando o respectivo auto.

Art. 16. As apreensões serão destruídas após o trânsito em julgado administrativo da decisão que julgar subsistente o auto de infração.

Art. 17. Da intimação da decisão final que julgar o auto de infração, nos termos do art. 6º desta Resolução, caberá ao autuado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a retirada dos bens apreendidos.

Parágrafo único. A não retirada dos produtos, no prazo determinado, *nocaputdo* artigo, importará na sua destruição.

Seção II

Da contrapropaganda

Art. 18. Na hipótese de o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeito à imposição de contrapropaganda, que ocorrerá sempre às suas expensas.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 19. Quando constatados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Administração poderá expedir notificação para que o fornecedor comprove a veracidade ou correção da publicidade veiculada apresentando os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

Art. 20. Quando aplicada cautelarmente, a contrapropaganda deverá observar os dispostos nos arts. 11 a 14 desta Resolução.

Seção III

Da suspensão de fornecimento de produtos ou serviço

Art. 21. Quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ficará o autuado sujeito à sanção de suspensão do fornecimento do produto ou serviço, prevista no art. 56, VI da Lei Federal n.º 8.078/90.

Art. 22. Quando aplicada cautelarmente, a suspensão do fornecimento do produto ou serviço deverá observar os dispostos nos arts. 11 a 14 desta Resolução.

Art. 23. A suspensão do fornecimento do produto ou serviço, quando cautelar antecedente, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

Seção IV

Da suspensão temporária da atividade

Art. 24. Quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade, previstas na legislação de consumo e no Anexo I da Resolução CIDES nº 11, de setembro de 2021, ficará sujeito à sanção de suspensão temporária da atividade, prevista no art. 56, VII da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 1º A suspensão temporária da atividade poderá ser de até 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º Findo o prazo da sanção imposta, o fornecedor fica sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida, observados os limites do § 1º.

Art. 25. A suspensão temporária da atividade, quando cautelar, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

Seção V

Da multa

Art. 26. A fixação do valor da multa respeitará o disposto na Resolução CIDES nº 11, de setembro de 2021.

Seção VI

Do pagamento

Art. 27. No caso de penalidade pecuniária, o autuado será intimado a efetuar o pagamento por meio de boleto bancário, constando na intimação as instruções para defesa e/ou impugnação da receita bruta estimada.

Art. 28. Fica autorizado o parcelamento dos débitos vencidos que excedam ao montante de 1.000 (mil) UFIR's, até o limite de 06 (seis) parcelas, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 29. O pagamento da multa implicará na confissão do débito e ato infrativo, bem como na renúncia à interposição de ação, recurso ou outra medida administrativa ou judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

Art. 30. A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor com a perda do direito ao parcelamento, hipótese em que não será conhecido pedido de reparcelamento ou reemissão de boletos vencidos.

CAPÍTULO IV

DA INTIMAÇÃO, JUDICIALIZAÇÃO E PROTESTO DA DÍVIDA

Art. 31. O autuado será intimado da decisão e para pagamento da pena pecuniária aplicada, sob pena de adoção das medidas presentes no art. 32 desta Resolução.

Art. 32. Os créditos vencidos poderão ser objeto de ação judicial, protesto ou qualquer outro instrumento de prova de débito, cuja cópia constará no respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. No cumprimento das disposições desta Resolução poderão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97, e demais normas atinentes aos direitos do consumidor.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos.

Uberlândia, 06 de maio de 2022.

HELDER PAULO CARNEIRO

Presidente do CIDES

Publicado por:
Daniel Victor da Costa Santos
Código Identificador: 1AB097CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 09/05/2022. Edição 3257
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>